

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 33/2024-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE**, OAB/GO nº 25.696, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **CERÂMICA SOLIMÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.880.146/0001-62, representada por seu sócio-administrador **WARNER RODRIGO SANTANA PRESTES**, inscrito no CPF sob nº *****.654.101-****, devidamente assistido por sua procuradora constituída com poderes especiais, **LARA REGINA RODRIGUES MEDEIROS**, OAB/SP 503.854, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202400003007128, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela SEGUNDA ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (59318914), relativo à controvérsia instrumentalizada no processo judicial nº 5267261-32.2018.8.09.0170, ajuizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE em seu desfavor, o qual versa sobre execução fiscal de crédito não tributário, advinda de aplicação de multa ambiental pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, inscrito em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Economia, conforme processo administrativo n. [1003256100000](#) e CDA n. [1445170](#).

1.2. De acordo com o cálculo atualizado (60879119) o débito principal alcançou o valor de R\$ 28.036,27 (vinte e oito mil trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), e os honorários advocatícios o importe de R\$ 2.803,62 (dois mil oitocentos e três reais e sessenta e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 30.839,89 (trinta mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos).

1.3. A SEGUNDA ACORDANTE propôs, nos termos da [Portaria 297 - GAB/2021 - PGE](#), o pagamento do débito com entrada de 10% referente ao valor da dívida, e o valor remanescente em 24 parcelas mensais.

1.4. Antes do exercício do juízo de admissibilidade previsto no art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 144/2018, esta Câmara remeteu os autos à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente - PPMA, conforme Diligência nº 117/2024/PGE/CCMA (59603209), para que informasse interesse na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais; na apresentação de contraproposta, e na participação em eventual audiência de mediação.

Este documento foi assinado digitalmente por Lara Regina Rodrigues Medeiros.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br> e utilize o código 90C2-F029-5BE6-C5F9.

1.5. Por conseguinte, a PPMA formalizou o Parecer nº 163/2024 (60742534), através do qual manifestou concordância com a proposta de parcelamento do débito atualizado, que corresponde ao montante de R\$28.036,25 (vinte e oito mil trinta e seis reais e vinte e cinco centavos). Destacou, no entanto, a necessidade de acréscimo da quantia de 10% relativa aos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 2.803,62 (dois mil oitocentos e três reais e sessenta e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 30.839,87 (trinta mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), e a previsão dos acréscimos legais sobre as parcelas vincendas. Ademais, destacou a compatibilidade da proposta com a [Portaria 297/2021 - GAB - PGE](#) e as orientações do [Despacho nº 735/2023/GAB](#), da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

1.6. Por conseguinte, intimada a SEGUNDA ACORDANTE, houve concordância com o parcelamento proposto pela Especializada (61383588).

1.7. Destaca-se os termos do Despacho n. 735/2023/GAB (SEI nº 47466190), que assim concluiu:

35. Isso posto, ressalvada a questão dos honorários advocatícios, adotam-se os fundamentos do **Despacho nº 16692023/PGE/PPMA** (SEI nº 47209494) para orientar o procedimento padrão de celebração de acordos envolvendo créditos não tributários da SEMAD inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Economia, enunciado-se a seguinte síntese conclusiva:

(i) os parcelamentos administrativos de créditos não tributários da SEMAD devem orientar-se pelos mesmos parâmetros normativos, independentemente do órgão responsável pela inscrição em dívida ativa.

(ii) após a inscrição em dívida ativa, ajuizada ou não a execução fiscal, a CCMA poderá intermediar a celebração de acordo em condições mais flexíveis do que as estipuladas nos regulamentos pertinentes ao parcelamento administrativo cabível na fase pré-processual, observadas as alçadas definidas nos arts. 5º, VI, "a", e 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006 e o dever de fundamentação;

(iii) não é necessária a homologação judicial do acordo de parcelamento firmado perante a CCMA, bastando simples requerimento de suspensão da execução fiscal por parte do Procurador do Estado responsável, informando o juízo acerca do prazo do ajuste;

(iv) a obtenção do valor atualizado do crédito pode ser feita pelos servidores da PPMA, não sendo necessário recorrer à Gerência de Cálculos e Precatórios para a simples atualização de valores, salvo se o acordo envolver condições e cálculos mais complexos.

(v) via de regra, o Procurador do Estado que representa a Fazenda Pública perante a CCMA tem legitimidade para estabelecer as condições de adimplemento dos honorários advocatícios fixados, conforme alçada fixada no regulamento da APEG, devendo enunciar-las em cláusula específica do mesmo instrumento de acordo pertinente ao "crédito principal", conforme o art. 38-A, §1º, II, da Lei Complementar nº 58, de 2006 c/c art. 9º, inciso V, da Portaria nº 440-GAB/2019;

(vi) celebrado o acordo, a CCMA deverá comunicar o fato à Secretaria de Estado da Economia, caso o crédito tenha sido inscrito em dívida ativa pelo referido órgão, para fins de inclusão da informação no sistema informatizado pertinente e da manifestação prevista no art. 22, II, "b", da Lei Complementar nº 144, de 2018;

(vii) caberá a Secretaria de Estado da Economia adotar as medidas administrativas necessárias para adequar o sistema de gestão de dívida ativa, suspendendo medidas extrajudiciais de cobrança após a celebração do acordo e dando baixa na inscrição após a comunicação do adimplemento do crédito principal e dos honorários (art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 58, de 2006).³

1.8. Em 17/06/2024, realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (61389454).

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios de independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 30.839,87 (trinta mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 03/06/2024, concernente ao débito oriundo de execução fiscal travada nos autos do processo judicial nº 5267261-32.2018.8.09.0170;

§1º Relativamente ao valor principal de R\$28.036,25 (vinte e oito mil trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com entrada de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, no valor de R\$2.803,62 (dois mil oitocentos e três reais e sessenta e dois centavos). As demais parcelas serão pagas sucessivamente pela SEGUNDA ACORDANTE, no valor de R\$1.051,36 (um mil cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), a ser atualizado mensalmente pela Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado, mediante incidência de correção monetária e juro de mora, não capitalizável, unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, correspondente ao mês seguinte ao do vencimento do crédito não tributário até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento, nos termos da [Portaria nº 297 - GAB/2021-PGE](#). O vencimento da entrada se dará no dia 10/07/2024 e as demais parcelas no dia 10 (dez) dos meses subsequentes, via Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARES), disponibilizados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual à SEGUNDA ACORDANTE.

§2º Relativamente aos honorários advocatícios no importe de R\$2.803,62 (dois mil oitocentos e três reais e sessenta e dois centavos), o pagamento será parcelado e realizado via boleto bancário, com uma entrada no valor de R\$280,36 (duzentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), mais 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$210,27 (duzentos e dez reais e vinte e sete centavos), com destinação à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, com adimplemento no dia 10 de cada mês, devendo a primeira parcela ser paga no dia 10/07/2024 e as demais parcelas no dia 10 (dez) dos meses subsequentes

2.2. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento para a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br.

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. A baixa da dívida será solicitada à Secretaria de Estado da Economia pela Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente após o pagamento do valor principal.

Este documento foi assinado digitalmente por Lara Regina Rodrigues Medeiros.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br> e utilize o código 90C2-F029-5BE6-C5F9.

2.5. Compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a peticionar nos autos judiciais n. 5267261-32.2018.8.09.0170, requerendo a suspensão da execução fiscal, informando o juízo acerca do prazo do ajuste.

2.6. Compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a peticionar nos autos judiciais n. 5267261-32.2018.8.09.0170, após o pagamento integral do acordo pela SEGUNDA ACORDANTE, requerendo a liberação de restrições judiciais impostas à SEGUNDA ACORDANTE.

2.7. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE **controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 17 de junho de 2024.

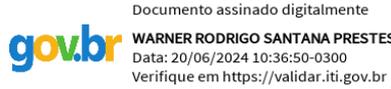
Rodrigo Eugênio Matos Resende

Procurador do Estado

OAB/GO nº 25.696

Este documento foi assinado digitalmente por Lara Regina Rodrigues Matos Resende
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br> e utilize o código 90C2-F029-5BE6-C5F9.

(Assinatura Eletrônica)



Cerâmica Solimões Ltda.
 Warner Rodrigo Santana Prestes
 Sócio-Administrador
 CPF nº ***.654.101-**

Cerâmica Solimões Ltda.
 Lara Regina Rodrigues Medeiros
 Advogada
 OAB/SP 503.854

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
 Giorgia Kristiny dos Santos Adad
 Mediadora
 OAB/GO nº 65.155
 (Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 18/06/2024, às 12:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE, Procurador (a) do Estado**, em 18/06/2024, às 14:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **61488578** e o código CRC **D594D77F**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
 RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
 REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003007128



SEI 61488578

Este documento foi assinado digitalmente por Lara Regina Rodrigues Medeiros. Para verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br e utilize o código 90C2-F029-5BE6-C5F9.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/90C2-F029-5BE6-C5F9> ou vá até o site <https://izisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 90C2-F029-5BE6-C5F9



Hash do Documento

220085DFC9D11526131DE4B5455DFD09E2457D410A7FDEC73326A9D6BFC5F737

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/06/2024 é(são) :

- Lara Regina Rodrigues Medeiros (Advogada OAB/SP 503.854) -
058.984.441-57 em 20/06/2024 15:20 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

